

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Acórdão: nº 33

Feito: Processo nº 82/90

Relator: José Augusto Araújo de Faria

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis

Brasil - exercício de 1989.

Tendo sido constatadas divergências e omissões, bem como o não atendimento ao Decreto-Lei 2.300, na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, o Tribunal de Contas resolve aprovar com RESSALVAS e proceder a tomada de Contas da Câmara de Vereadores daquele Município.

# RELATÓRIO:

A prestação de contas da Prefeitura do Município de Assis Brasil foi encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito, Antonio Barbosa de Sousa, através do OF.PMAB/nº 42/90, e analisada pelos técnicos Graziela Nogueira da Cruz, Maria do Socorro Marques Migueis e Marildes do Couto Pinho.

Analisando todos os relatórios e pareceres, foram en contradas divergências e omissões de irrelevante significação, entretanto merecedoras de correção, bem como o não atendimento do Decreto-Lei 2.300, de 21.11.86, em seu art. 2º, e itens constantes dos relatórios técnicos.

## VOTO:

Considerando o exame procedido no Processo nº 82/90, de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Bra - sil, voto no sentido de que a prestação de contas seja aprova da com RESSALVAS, visto que não foram atendidas as determina-





#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(Acordão nº 33)

ções do Decreto-Lei 2.300, em seu art. 2º, e items constantes dos relatórios técnicos (Fls. 327/345) e parecer do Auditor; (Fls. 346/349). Que, as rescalvas em questão, tenham o valor preponderante de determinar que o responsável, ou seu suces sor, adote as medidas cabíveis para o saneamento necessário inferidas no relatório, sem prejuízo da competência deste TCE de proceder a auditoria e o que mais for preciso, a fim de apurar responsabilidades.

Quanto a não prestação de contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, me pronuncio a favor da instauração de Tomada de Contas como preconiza a Lei Complementar Estadual nº 25, de 14.09.89, em seu art. 33 e incisos.

## DECISÃO:

Decidiu-se considerar regular com RESSALVAS a Presta ção de Contas apresentada, relativa ao exercício de 1989, bem como pela Tomada de Contas, de ofício, da Câmara Municipal, nos termos do voto do Conselheiro Relator. UNÂNIME.

Tomaram parte na votação os Conselheiros: Hélio Sarraiva de Freitas, Isnard Bastos Barbosa Leite, José Eugênio de Leão Braga, José Augusto Araújo de Faria, Relator, e Valmir Gomes Ribeiro. Ausentes os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Presidente, e Marciliano Reis Fleming.

Rio Branco-At, 28 de julho de 1990.

Cons. José Augusto Maijo de Faria Presidente em exercício

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Radator -

# TRIBILIAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACEP

# T IBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta documento foi publicado no LIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N. 5.364

d 04 109 190

Secretária do Plenário